



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02533/12

Pág. 1/2

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO – REGULAR – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO – TERMOS ADITIVOS Nº 01, 02 E 03 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 015/2011 – TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/12 E QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/12 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 015/2011 – QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/12 – REGULARIDADE ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 015/2011 – QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/12 E QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/12 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 015/2011 – TERMOS DE RESCISÃO AOS CONTRATOS Nº 02/12 E 03/12 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E/OU ESCLARECIMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O JULGAMENTO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

## ACÓRDÃO AC1 TC 2.416 / 2016

### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **15 de maio de 2014**, nos autos que tratam da análise da **Concorrência nº 015/2011**, realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Município de **JOÃO PESSOA**, para execução dos serviços de recapeamento e implantação de pavimentação asfáltica em diversas ruas da cidade de João Pessoa, no valor de **R\$ 14.570.232,53**, (até o 5º Termo Aditivo) decidiu, através do **Acórdão AC1 02480/2014**, fls. 1128/1129, *in verbis*:

- 1. Julgar Regulares o Termo Aditivo nº 05 ao Contrato nº 02/12 e o Termo Aditivo nº 05 ao Contrato nº 03/12, decorrentes da Concorrência nº 15/11, realizados pela Secretaria de Infra-Estrutura de João Pessoa;**
- 2. Determinar o arquivamento dos autos.**

Atos contínuos foram acostados os **Documentos TC 24746/15 e 24749/15** (fls. 1133/1179 e 1181/1225), Termos de Rescisão Contratual, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1227/1228) pela notificação do Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, **Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**, para que encaminhasse a esse Tribunal as **justificativas técnicas** para a elaboração das rescisões.

Citado, o antes nominado Gestor deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02533/12

Pág. 2/2

### VOTO DO RELATOR

O Relator entende que a documentação reclamada pela Auditoria é imprescindível para o julgamento do feito, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara, **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, **Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 1227/1228, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02533/12; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 1227/1228, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Em 28 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO